

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**  
**LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

---

**CAPÍTULO IX**  
**DA RELAÇÃO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA**

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente:

*\* Por força do art. 44, este artigo entrará em vigor 6 meses após a publicação desta Lei.*

I - o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;

II - mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

III - a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

Parágrafo único. A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do caput poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

I - a instalação de uma ouvidoria estável;

II - a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou

III - reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

**CAPÍTULO X**  
**DA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA DESPORTIVA**

Art. 34. É direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**  
**LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

---

**CAPÍTULO V  
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL**

---

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes;

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva.

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

I - ao afastamento de seus dirigentes; e

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão.

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

**§ 4º (VETADO)**

*\*Redação dada pela lei nº 10.672, de 15.5.2003*

### **CAPÍTULO VI DA ORDEM DESPORTIVA**

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

.....

.....